



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



L I D O

IND 006 /2019

DE 2019 Em, 05/02/19

(Do Deputado Leandro Grass)

Secretaria Legislativa

Sugere a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, a inclusão, em seus instrumentos de pesquisa, tais como a PDAD e PMAD, de questionário contemplando a incidência de casos de pessoas com deficiência nos domicílios pesquisados, em especial para identificar a população de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outros transtornos do desenvolvimento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere a Vossa Senhoria, o Senhor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, a inclusão, em seus instrumentos de pesquisa, tais como a PDAD e PMAD, de questionário ou itens de pesquisa destinados especificamente a identificação da incidência de casos de pessoas com deficiência nos domicílios pesquisados, em especial para identificar a população de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

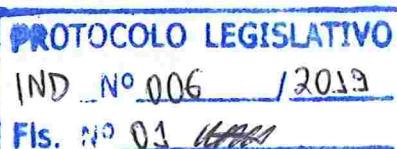
JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do desenvolvimento neurológico, caracterizado por uma alteração da comunicação social e pela presença de comportamentos repetitivos e estereotipados.

Segundo informações contidas no sítio eletrônico da Universidade de São Paulo, "o autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo. Segundo dados do CDC (*Center of Diseases Control and Prevention*), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. São mais de 300 mil ocorrências só no Estado de São Paulo. Contudo, apesar de numerosos, os milhões de brasileiros autistas ainda sofrem para encontrar tratamento adequado"¹.

Dentre as diretrizes da *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, previstas na Lei Federal 12.764/2012, se encontram a "intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista" e "a participação da

¹ <http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação", além da atenção integral às necessidades de saúde, diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional¹.

Tais diretrizes são replicadas em nossa "Lei Distrital do Autismo" qual seja a Lei nº 4.568, de 16 de maio de 2011, que assegura, dentre outros direitos a manutenção de unidades de atendimento específico para o público autista².

Nesse sentido, a fim de que os sempre escassos recursos públicos sejam corretamente destinados e aplicados, e se reflitam em políticas públicas efetivas e eficazes, cremos que é necessário, primeiramente, mapear o quantitativo de indivíduos com TEA e sua disposição no território do DF e Entorno.

Sala das Sessões, em



Deputado LEANDRO GRASS
REDE Sustentabilidade



¹ Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

² Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal a obrigatoriedade de o Poder Executivo manter unidades específicas para o atendimento integrado de saúde e educação a pessoas portadoras de autismo, seja por convênio, seja por parcerias com a iniciativa privada, de acordo com a Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, e dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com distúrbios mentais genéricos.

§ 1º Os recursos necessários para atender os serviços dispostos nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, bem como de dotações orçamentárias e outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 06/02/2019 15:45


Alex Cojorian
Matrícula 13171

